



PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A QUESTÃO DA DIFERENÇA E DA INCAPACIDADE

Jéssica Regina Alves da Silva¹

RESUMO

O presente artigo aborda o processo de reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência intelectual e de que maneira as alterações no Código Civil de 2002, por meio da Lei nº 13.146/2015, repercutiram no Direito de Família, mostrando o quão capacitista era a legislação brasileira. Ademais, demonstra como a desvinculação dessas pessoas à incapacidade absoluta garantiu-lhes direitos básicos, em sintonia com a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Direito de família. Capacitista. Direitos básicos.

¹ Bacharelada do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

1 INTRODUÇÃO

A grande proposta deste artigo é provocar reflexões sobre o quanto o ordenamento jurídico evoluiu ao revogar o inciso II do Art. 3º do Código Civil de 2002, o qual dispunha: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. E, por meio dessa alteração normativa, trouxe questionamentos como: por que o Código Civil de 1916 os nominava enquanto “loucos de todos os gêneros”? Até que ponto poderia o judiciário taxar as deficiências, nos seus mais diversos tipos e níveis de severidade, limitantes para o exercício da vida civil?

Hodiernamente, certo é que deveríamos pensar as pessoas com deficiência e enxergá-las gozando de “capacidade legal em igualdade de condições que as demais pessoas em todos os aspectos da vida”, conforme o Art. 12 da Convenção de Nova York. Nesse sentido, atendendo aos parâmetros legais e constitucionais, deve-se assegurar a elas o amplo direito ao voto, ao casamento, à inserção no mercado de trabalho, à movimentação dos seus dados bancários, etc.

Por esta razão, o trabalho em referência foi dividido em quatro tópicos principais, a fim de proporcionar o melhor entendimento do tema, os quais falam sobre o contexto histórico da incapacidade civil da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro; as alterações provocadas pela Convenção de Nova York e a Lei nº 13.146/2015. E ainda, o impacto e repercussão dessas mudanças no Direito de Família; tudo isso sob a perspectiva de um concluinte do curso de Direito e pai de uma criança com Síndrome de Down.

2 “LOUCOS DE TODO O GÊNERO?”

Certo é que, quando se usa a palavra *louco*, a primeira coisa que vem à cabeça é o seu emprego no senso comum, o hábito diário de, preconceituosamente, considerar *maluco* aquele com divergência de pensamento ou de atitude, ou até mesmo algo relacionado à mente, ao estudo psiquiátrico das diversas doenças que afetam a capacidade neurológica das pessoas. No entanto, jamais emerge a utilização da expressão *louco* no ordenamento jurídico, que dirá naquelas legislações que se dizem promotoras da segurança. Mas, afinal, qual relação tem a *loucura* com o ordenamento jurídico?

Sabe-se que as deficiências de cunho psíquico interessam a essa área, na medida em que determinam as capacidades, mais especificamente, as voltadas para a prática dos atos da vida civil, os quais permitem a realização de fatos, contratos, negócios, enfim, que expressam vontade. Isso porque os atos jurídicos são norteados pela vontade e as deficiências mentais, por sua vez, pelos fatores de ordem psíquica.

Nesse sentido, ao Direito cabe, com base nas ciências que estudam os aspectos neurológicos e psiquiátricos, precisar os limites da razoabilidade para legislar, a fim de criar parâmetros e definir critérios que garantam a segurança das relações jurídicas. Todavia, não era o que ocorria nesse ramo até a Convenção de Nova York e a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ora, segundo o Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 –, eram “absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil: I - Os menores de dezesseis ano; II - *Os loucos de todo o gênero*; III - Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - Os ausentes, declarados tais por ato do juiz”. Para tal legislação, o termo “loucos de todo o gênero” abarcava as pessoas com qualquer tipo de deficiência mental ou intelectual. Do dispositivo, extrai-se a atécnia e impropriedade para classificar os níveis de incapacidades cognitivas, sobretudo, quando isso significava a vedação das práticas diretas de atos da vida civil, pois pouco importava a gravidade da deficiência mental, se estava ou não apto para titularidade dos direitos e obrigações, não tinha simplesmente a possibilidade de exercê-lo de maneira direta, uma vez que era absolutamente incapaz.

Logo, o que se via no ordenamento jurídico era um claro e sonoro emprego do *capacitismo*, uma verdadeira hierarquização preconceituosa das pessoas em função das suas aptidões, definindo enquanto incapazes de trabalhar, de frequentar escola de ensino regular, de cursar uma universidade, de amar, de se sentir desejado, todos aqueles com certa limitação neurológica. Em suma, estava impregnada, na sociedade civil e no meio jurídico, a naturalização do ideal capacitista de considerar determinadas pessoas inferiores e incompletas em relação aos padrões corporais/funcionais hegemônicos.

Vale frisar que isso pouco mudou com a chegada do Código Civil de 2002, posto que esse classificava como absolutamente incapazes aqueles que “por enfermidade ou doença mental” não apresentassem discernimento suficiente para as práticas dos atos da vida civil, conforme dispunha o Art. 3º, inciso II; e listava como relativamente incapazes, nos incisos II e III do Art. 4º, os ébrios habituais, os viciados tóxicos e os deficientes e excepcionais com discernimento reduzido. Nesta linha de pensamento, manteve, assim, o status de incapaz

atribuído ao deficiente mental grave, o qual estava sujeito à curatela e até a nulidade dos atos praticados diretamente por ele.

Tal realidade só começou a sofrer transformações significativas com a busca das legislações contemporâneas pela revisão dos níveis e tipos de incapacidade relacionados ao exercício direto dos atos da vida civil. Isto significa dizer que somente houveram transformações, efetivamente, quando o Direito passou a caminhar junto às evoluções da psiquiatria, psicanálise e ciências afins, repensando a definição “loucos de todo gênero” para determinar a incapacidade e suas consequências.

3 A CONVENÇÃO DE NOVA YORK E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015)

A Constituição Federal de 1988 foi de extrema relevância nesse processo de reconhecimento das pessoas com deficiência enquanto capazes de realizar os atos da vida civil, porque foi ela que deu o pontapé inicial à inclusão, ao respeito à dignidade da pessoa humana e à diversidade, e em salvaguardar os direitos humanos em todas as suas dimensões, a todas as pessoas, indistintamente.

Contudo, o enfoque aqui são os grandes transformadores do Código Civil de 2002: a Convenção de Nova York e a Lei nº 13.146/2015, originária da incorporação da primeira na regulamentação do Direito brasileiro.

Nesta perspectiva, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo foi assinada em Nova York, no dia 30 de março de 2007, e seu objetivo era “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Em seu Art. 1º definia que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Entretanto, enquanto maneira de afirmar a igualdade de condições entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas, em todos os aspectos da vida, a Convenção de Nova York salientou em seu Art. 3º os seguintes princípios gerais:

O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Destarte, ao ser ratificada, a partir do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, com força de Emenda Constitucional, as pessoas com deficiência passaram a não ser mais incluídas, finalmente, entre os absolutamente incapazes de exercer seus direitos.

Esta evolução jurídica foi ainda maior com a Lei nº 13.146/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual estabeleceu uma nova redação para o Art. 3º do Código Civil de 2002, tornando somente os menores de 16 (dezesesseis) anos absolutamente incapazes, revogando, pois, o inciso II, das “pessoas com enfermidade ou deficiência mental”, e qualificando como relativamente incapazes os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Além disso, ao incorporar, em seu Art. 84, os ditames do Art. 12 da Convenção de Nova York, já citado anteriormente, a Lei nº 13.146/2015 passou a instituir a capacidade como regra, deixando a deficiência de ser causa determinante para taxar, de maneira isolada, uma pessoa enquanto capaz ou incapaz, ainda que em grau severo. De acordo com Pérez:

O mesmo art. 84, em seus parágrafos 1º e 2º, revisou o instituto da curatela, conferindo-lhe contornos mais específicos. Destacou, em primeiro lugar, a sua natureza de medida protetiva excepcional e limitada a questões patrimoniais e negociais. E vedou, de forma expressa, sua aplicabilidade aos chamados direitos da personalidade, ou direitos existenciais, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à saúde, à privacidade e outros. A curatela deverá ser imposta em processo judicial regular e as restrições aos atos do deficiente curatelado

serão definidas em atenção às peculiaridades do seu caso, apuradas e definidas por equipe multidisciplinar, devendo perdurar, a medida, apenas pelo tempo em que se fizer necessária.

Ao lado da medida da curatela, a Lei nº 13.146/2015 instituiu um novo mecanismo de proteção ao deficiente, inserindo, no Código Civil de 2002, o Art. 1.783-A, que se trata da tomada de decisão apoiada. Por meio de tal instituto, o deficiente terá a possibilidade de, caso seja de seu interesse, solicitar a designação de duas pessoas, com as quais mantenha proximidade e vínculo de confiança, para lhe prestarem apoio na tomada de decisões, fornecendo-lhe informações e aconselhamento.

Assim, as pessoas com deficiência conquistaram o livre desenvolvimento da sua personalidade, uma vez que a curatela assumiu um caráter excepcional e restrito apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, dando espaço para a instituição da tomada de decisão apoiada que, conforme declara Nelson Rosenthal² (2015), possibilita ao beneficiário a conservação da capacidade de fato, pois “mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade”, isto é, embora solicite um apoio para a prática de atos da vida civil, em nada tal medida prejudicará a capacidade legal do apoiado, a qual permanecerá integral.

Com esse entendimento, a 3ª Câmara Cível do TJ/RN deu provimento à Apelação Civil interposta pelo Ministério Público contra sentença a qual declarou relativamente incapaz um homem que sofreu acidente vascular cerebral e, mesmo lúcido, teve curadora nomeada. Ressaltou o magistrado que:

[...] é indiscutível que a curatela deixou de ser um modelo de interdição, para ser uma medida protetiva e temporária, a ser aplicada de forma excepcional e extrema, apenas no interesse exclusivo da pessoa com deficiência, e não de parentes ou terceiros, incidindo, geralmente, em negócios jurídicos patrimoniais. Logo, resta inegável a impossibilidade do Sr. Paulo Francisco da Silva ser submetido ao regime de curatela, posto que tal decisão vai de encontro a toda nova sistemática e fundamentos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, podendo, ainda, como dito pelo recorrente, o mesmo ajuizar ação de Tomada de Decisão Apoiada, nos termos do art. 1.783- A, §§1º a 11 do Código Civil³.

² ROSENTHAL, Nelson. Estatuto da Pessoa com Deficiência: 11 perguntas e respostas. **GENJurídico**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

³ TJ-RN. AC: 20170123908 RN. Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho. j. 20.02.2018. 3ª Câmara Cível.

Diante disso, resta claro que a pessoa com deficiência mental não pode ser mais declarada absolutamente incapaz e nem relativamente incapaz, se puder exprimir sua vontade, sendo mais indicado o ajuizamento da ação de Tomada de Decisão Apoiada, a qual, sem dúvidas, beneficiou enormemente pessoas com impossibilidades física ou sensorial (obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC, etc.) e com deficiência psíquica ou intelectual, que não têm impedimento, porém possuem limitações em expressar a sua vontade. Nessa perspectiva, percebe-se que o instituto veio promover autonomia para elas, ao contrário de cercear seus direitos, como faziam os Códigos Civis de 1916 e 2002, antes da instituição da Convenção de Nova York e da Lei nº 13.146/2015.

4 REPERCURSSÕES NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No que se refere às revogações e mudanças ocorridas no Direito Civil, a fim de promover a plena inclusão social das pessoas com deficiência, em prol da sua dignidade humana, merece destaque o Art. 6º da Lei nº 13.146/2015, o qual dispõe:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Tal artigo proporcionou às pessoas com deficiência direitos de personalidade por muitos anos negados, pois quando se imaginaria ver uma pessoa com Síndrome de Down ou Autismo casando, tendo vida sexual ativa, reproduzindo, adotando, enfim, construindo uma família? Dentro dos parâmetros lançados pelo Código Civil de 1916, jamais!

Isso foi tão positivo que o Art. 1.518 do Código Civil de 2002 passou a ter a seguinte redação: “Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização”. Veja, ao não haver mais qualquer menção ao curador, a pessoa com deficiência passou a ter plenitude no exercício das suas capacidades civis, a ser alguém apto para decidir com quem quer se casar, qual o regime de bens será adotado, se quer ou não ter filhos, etc.

O Art. 1.548 teve seu inciso I totalmente revogado, pois dizia ser nulo o casamento contraído por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Tornando, assim, válido o casamento da pessoa com enfermidade mental, de modo que não mais é passível de nulidade. O Art. 1.550, que faz referência à nulidade relativa, acrescentou o §2º, dispondo que: “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.

Por fim, o Art. 1.557 promoveu alterações no inciso III, em que é anulável casamento por erro essencial quanto à pessoa, porém, que não se refira à deficiência; e no inciso IV, o qual foi revogado integralmente, pois considerava erro essencial “a ignorância, anterior ao casamento, de doença grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”.

Frisa-se que o parágrafo segundo do Art. 1.550 é alvo de uma série de críticas por ser considerado uma afronta ao ato personalíssimo da vontade no Instituto do Casamento, posto que escancara possibilidades de fraudes no matrimônio decorrentes da expressão dos responsáveis ou curadores. Mas, é sabido que o objetivo de tais reformas nos artigos mencionados visa garantir e efetivar a igualdade de condições matrimoniais, valendo-se da dignidade humana e inclusão social às pessoas com deficiência.

E, no que concerne a possibilidade de pessoas com deficiência constituírem *União Estável*, é importante destacar que não existem impedimentos. Ela possui parâmetros semelhantes aos do casamento civil, adotando quase todos os efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, difere apenas na vontade do casal em viver sem burocracias legais, uma vez que há uma preferência pela constituição da família através de uma simples união, sem qualquer formalismo exigido para o casamento.

No entanto, tal união não será reconhecida se forem identificados os impedimentos previstos no Art. 1.521 do Código Civil de 2002, pois não se caracteriza união estável a relação que não puder ser convertida em casamento. Mas, do contrário, toda e qualquer pessoa que não possuir os impedimentos do artigo acima é digna de constituir união estável, se comprovada for a relação contínua, pública e duradoura.

Em suma, tanto o casamento quanto a união estável, com a vigência da Lei nº 13.146/2015, passaram a ser materializados de forma benéfica para as pessoas com deficiência, até para aquelas sem aparente discernimento para a prática dos atos da vida civil, tendo como norte princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e

afetividade, possibilitando a este grupo uma efetiva inclusão social, independentemente das diferenças físicas e/ou mentais de qualquer gênero.

5 A SÍNDROME DE DOWN: DA INCAPACIDADE À CAPACIDADE CIVIL

Manuelito Reis (2016), em seu trabalho de conclusão de curso (TCC), para fins de formação em Direito, resolveu falar sobre os efeitos provocados pela Lei nº 13.146/2015 na realidade das pessoas com Síndrome de Down, mas não de uma forma comum e genérica, mas a partir da sua visão enquanto pai do Bernardo, uma criança portadora da Síndrome.

A princípio, fala-se na verdadeira quebra de paradigma no seio da sociedade brasileira com a nova abordagem acerca da condição civil da pessoa com deficiência intelectual, pois essas pessoas passaram a ser detentoras de ampla autonomia civil. No entanto, levanta o caráter excessivamente protetivo de alguns pais, ao dizer que muitos irão se opor ao novo entendimento e buscar o Judiciário para interdição absoluta de seus filhos, justamente por não confiar na sua completa independência ou ter medo de como será o exercício dessa capacidade civil.

E, a partir daí, lança o seguinte questionamento:

Afinal, até que ponto as pessoas com deficiência não estarão expostas a risco social e jurídico, ainda que tenhamos a certeza, confirmada por inúmeros casos observáveis e até pela posição de geneticistas renomados, de que elas têm reais condições intelectuais e cognitivas para expressar vontade e decidirem sozinhas questões delicadas como o casamento, o planejamento familiar e a disposição patrimonial, dentre tantas outras que são comuns na vida de qualquer um de nós? (REIS, 2016, p. de internet).

Ora, estarão tão expostas quanto qualquer outra pessoa sem limitações físicas ou psíquicas que vivam em sociedade. Há que se reconhecer que, bem como todas as demais pessoas do país, as com deficiência também são indivíduos e cidadãos e, portanto, possuem os mesmos direitos fundamentais consolidados na Constituição Federal de 1988.

A partir disso, Manoelito, muito sabiamente, cita a manifestação do Juiz Luiz Cláudio Broering em sentença negatória de pedido de liminar para interdição de jovem com Síndrome de Down proposto pela família, datada de outubro de 2015, às vésperas da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão:

Justifico a decisão, porque atualmente os detentores da Síndrome de Down tem tido grande progressão na capacidade cognitiva, podendo concluir seus estudos, trabalharem e até casar. Deficiência não é incapacidade [...]. A sociedade precisa entender que diferença não é sinônimo de incapacidade (REIS, 2016, p. de internet).

Argumento tão claro e existente na realidade brasileira que permitiu o estudante fazer uma amostragem de casos reais, como o de Débora Seabra: natalense, professora da educação infantil, escritora infantil (premiada na área), palestrante no Brasil, e no mundo, sobre inclusão e combate ao preconceito; Kallil Assis Tavares, aprovado em 2012 no vestibular da Universidade Federal de Goiás (UFG) para o curso de Geografia, fora do regime de cotas, sendo o primeiro aluno com Síndrome de Down na Instituição; Fernanda Honorato, repórter no semanal Programa Especial, voltado ao tema da inclusão, na TV Brasil; e Cíntia Carvalho Bento, casada e com um filho, o qual não tem Síndrome de Down, que na época do seu nascimento era o trigésimo primeiro caso registrado no mundo.

Logo, percebe-se não serem as deficiências que assustam, e sim o cerceamento dos direitos das pessoas portadoras de tais limitações a partir da ideia de que são incapazes só porque são diferentes. O casamento de uma pessoa sem deficiência não garante que ela não será enganada, do mesmo modo que a sua ida ao trabalho, à escola ou universidade não prevê segurança ou capacidade de defesa contra o *bullying*, ou outras situações inerentes à vida em sociedade.

A deficiência é apenas uma diferença, e não uma incapacidade. Todos são iguais perante a lei e devem gozar dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, tal como a dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, é possível perceber que, no que se refere às pessoas com deficiência, houve um grandioso salto da incapacidade absoluta para a plena capacidade quanto aos atos da vida civil, salto esse somente possível a partir da Convenção de Nova York e da Lei nº 13.146/2015, as quais promoveram o verdadeiro reconhecimento das PcD's (Pessoas com Deficiência) pelo ordenamento jurídico e pela sociedade, assegurando a todas os mesmos direitos cabíveis à população em geral.

Inúmeras são as críticas a respeito desse entendimento por acreditarem que, com isso, o Poder Judiciário desconsiderará toda e qualquer deficiência como limitante para o exercício de atos civis, o que não procede, tendo em vista que o Código Civil de 2002, agora, apresenta somente uma maior maleabilidade na análise da severidade das deficiências, restringindo direitos nos quesitos patrimoniais e negociais, se necessário for, e entendendo, enfim, que independentemente das limitações inerentes a determinados indivíduos, eles são tão seres sociais e cidadãos quanto os demais, e devem deter iguais direitos personalíssimos ao trabalho digno, ao afeto, dentre outros para o gozo pleno da vida.

Por tudo isto, conclui-se que, ressalvados os casos de incapacidade relativa transitória ou permanente que efetivamente impeça a pessoa com deficiência de exprimir vontade, todas elas terão seus direitos civis e humanos assegurados. Deficiência é sinal de diferença, e não de incapacidade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Pessoa absolutamente incapaz poderá casar! O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu impactantes alterações no Código Civil.** Disponível em: <<https://alcimarcus.jusbrasil.com.br/artigos/232879921/pessoa-absolutamente-incapaz-podera-casar?ref=serp>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 jun. 2019.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** 16 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago->

16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Todo gênero de louco – uma questão de capacidade. **Revista Brasileira de Direito de Família**. vol. 1, abril-junho/1999 do IBDFAM, Ed. Síntese. p. 52-65.

PÉREZ, Cândido. Aspectos da capacidade civil da pessoa com deficiência à luz da Lei nº 13.146/15. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5782, 1 maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66152>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

REIS, Manuelito. A Síndrome de Down: da incapacidade a capacidade civil. Abordagem conceitual, histórica e social. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://msreisjr.jusbrasil.com.br/artigos/449247210/sindrome-de-down-da-incapacidade-a-capacidade-civil>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

STOLZE, Pablo. **Deficiência não é causa de incapacidade relativa – a brecha autofágica**. 15 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/deficiencia-nao-e-causa-de-incapacidade-relativa-a-brecha-autofagica>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PEOPLE WITH DEFICIENCY: THE QUESTION OF DIFFERENCE AND INABILITY

ABSTRACT

This article deals with the process of recognizing the civil capacity of people with intellectual disabilities and how the changes in the 2002 Civil Code, through Law N° 13.146/2015, reflected in Family Law, showing how enabling the Brazilian legislation. In addition, it demonstrates how their detachment from absolute incapacity guaranteed them basic rights, in line with the 1988 Federal Constitution.

Keywords: People with deficiency. Family law. Capacitist. Basic rights.